



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª Comissão Permanente

Relatório n.º 1 /III/2008

Assunto: *Petição propondo alteração à Lei n.º 5/1999*

I

Introdução

Em 12 de Março de 2008, uma cidadã apresentou uma petição à Assembleia Legislativa, propondo a alteração da Lei n.º 5/1999, a qual foi distribuída, pela Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 215/III/2008, de 31 de Março, a esta 2.ª Comissão Permanente para exame.

Por entender que deveria convidar representantes do Governo para uma troca de ideias e opiniões, a Comissão solicitou e a Senhora Presidente deferiu o pedido de prorrogação do prazo até 30 de Maio de 2008, justificado pela circunstância da impossibilidade do cabal cumprimento do exame até ao prazo legalmente fixado.

A peticionária solicita que “*de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 6/2000, seja mantida a confidencialidade quanto à sua identificação pessoal*”. Entende esta Comissão que apesar da norma ora invocada pela peticionária estar fixada no âmbito do Serviço de Atendimento ao Público da Assembleia Legislativa, não há realmente razões para não dar acolhimento à solicitação, em face do relevante direito fundamental à privacidade.

Para o efeito, a Comissão reuniu nos dias 14 e 29 de Abril de 2008, tendo contado com a presença de representantes do Governo na reunião de 29 de Abril, nomeadamente a presença da directora substituta dos Serviços de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Educação e Juventude, Leong Lai, da directora substituta dos Serviços de Assuntos de Justiça, Leong Pou Ieng, da chefe substituta do Departamento de Educação da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, Man Lei Ka Lai e da jurista do Departamento de Produção Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Ho Choi Seng.

A petição não colide, em termos formais, com as normas da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, e do Regimento da Assembleia Legislativa.

II

Do conteúdo da petição

Propõe a cidadã na petição *“a revisão da Lei n.º 5/1999 que aprova a Utilização e Protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais, no sentido de nela aditar a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos e instituições de ensino superior e não superior que funcionam a tempo inteiro hastearem diariamente a bandeira nacional, excepto nos períodos de férias de inverno e de verão e aos domingos”*.

Entende a peticionária que *“actualmente, para além das escolas públicas, só uma minoria de escolas particulares está a dar cumprimento ao estipulado no artigo 6.º da Lei da Bandeira Nacional da RPC, quanto ao hastear da bandeira nacional. A falta de iniciativa para a prática desse acto, que é considerado o mais elementar para a promoção da educação patriótica, é, deveras, preocupante”*.

Entende ainda que *“a bandeira nacional é o símbolo do País, sendo o hastear diário da bandeira nacional um acto muito importante, tanto para o reforço do amor à Pátria, como para a consolidação da noção de Pátria entre a nossa juventude”*.

Mais adianta que *“obrigar as escolas a hastearem, todos os dias, a bandeira nacional não contradiz o regime sócio-económico e as políticas*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aplicadas na RAEM, nem colide com a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos residentes. Deste modo, não se verificando qualquer inconveniência ou impedimento à aplicação do disposto no artigo 6.º da Lei da Bandeira Nacional da RPC, espera-se que a Assembleia Legislativa pondere sobre a alteração da Lei sobre a Utilização e Protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais, aditando, nomeadamente, a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos e instituições de ensino superior e não superior hastearem diariamente a bandeira nacional".

III

Da posição da Comissão Permanente

Feita a análise, esta Comissão comunga, de um modo geral, das mesmas ideias sobre o espírito patriótico manifestado pela cidadã na petição e concorda com o seu ponto de vista ao propor que seja utilizado o hastear da bandeira nacional como uma forma de promoção da educação patriótica.

Durante a troca de opiniões com o Executivo, ficou esta Comissão a saber que o Governo tem, de facto, envidado esforços para promover as actividades de hastear da bandeira nacional, por serem indispensáveis para cultivar junto dos jovens o espírito do amor à Pátria. Actualmente, todas as escolas públicas exibem diariamente a bandeira nacional e realizam semanalmente a cerimónia do hastear de bandeira. Metade das escolas particulares realiza esta actividade, contrariamente às restante que não o fazem por limitações de espaço.

A Comissão entende que a cerimónia do içar da bandeira exige determinadas condições, nomeadamente ao nível do espaço físico, o que já não acontece com o simples hastear da bandeira. Sendo assim e por se entender que a educação patriótica deve ser ministrada incondicionalmente, a Administração deve criar condições, através das mais diversas medidas, para que o hastear da bandeira nacional seja generalizado.

Referiram os representantes do Governo que caso seja imposta a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

obrigatoriedade de hastear a bandeira nacional a todas as escolas, teria de se proceder a inquéritos e estudos mais aprofundados, pois a aplicação de tal obrigatoriedade exige que as escolas disponham de tempo para os preparativos necessários.

IV

Da análise jurídica

O número 1 do artigo 4.º da Lei n.º 5/1999 que regula as matérias sobre a utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais, não obstante dispor que a bandeira e o emblema, ou ambos, devem ser expostos nos edifícios onde estejam instaladas as principais entidades públicas da Região Administrativa Especial de Macau, não determina, nem especifica quais os locais e as ocasiões em que a bandeira deve ser exibida. Trata-se, pois, de uma opção do legislador, que decidiu por uma solução de delegação de competências, ao consagrar no número 2 desse mesmo artigo que compete ao Chefe do Executivo, em regulamento administrativo, estabelecer os locais e as ocasiões em que a bandeira nacional deve ser exibida ou usada. Assim, estabeleceu o Chefe do Executivo, pelo Regulamento Administrativo n.º 3/1999, os locais e as ocasiões em que a bandeira nacional deve ser exibida ou usada, legitimidade essa que decorre da lei.

Importa aqui referir que tanto a supra referida Lei como o Regulamento Administrativo não determinam de forma expressa que as escolas têm de exhibir ou usar a bandeira nacional.

Impor o hastear da bandeira nacional às escolas, embora se trate de uma matéria que tem de ser objecto de legislação, a verdade é que em virtude de a supra referida lei ter já delegado essa competência ao Chefe do Executivo, é a este que cabe, portanto, tomar a decisão. Ou seja, ainda que esta Comissão concorde com a opinião da petionária, não há, de facto, necessidade de alterar a Lei n.º 5/1999, na medida em que a lei relegou essa decisão para o Chefe do Executivo. Assim, para se atingirem os mesmos efeitos, basta um acto administrativo do Chefe do Executivo.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Fong' at the top.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Pelas razões acima aduzidas, entende esta Comissão que a petição deve ser remetida ao Governo, para ponderação sobre a eventual adopção de medidas correspondentes.

V

Conclusões

Analizada a petição, a Comissão, nos termos em que veio expondo, conclui o seu relatório pronunciando-se do seguinte modo:

- a) Propõe a publicação na íntegra da petição no Diário da Assembleia Legislativa e, bem assim, do presente Relatório, nos termos do número 1 e do número 2 do artigo 19.º da Lei n.º 5/94/M;
- b) Propõe o envio ao Chefe do Executivo da petição, acompanhada do presente Relatório, a fim de ser estudada a respectiva matéria; e
- c) Deve ser mantida a confidencialidade quanto à identificação pessoal da peticionária, quer na publicação quer aquando do envio da petição e do presente Relatório.

Macau, 30 de Maio de 2008.

A Comissão,

Fong Chi Keong
(Presidente)

Sam Chan Io
(Secretário)

Leong Heng Teng

[Handwritten notes and signatures in the right margin]



Tradução

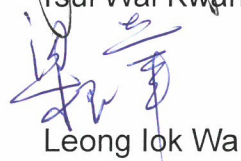
澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Chui Sai Cheong



Tsui Wai Kwan



Leong Iok Wa



Au Kam San



Lao Pun Lap



Chan Meng Kam

Exm.^a Sr.^a

Presidente da Assembleia Legislativa,

XXXXXX, casada, nascida a XX de XX de 19XX, de nacionalidade chinesa, professora, portadora do Bilhete de Identidade de Residente de Macau n.º XXXXXXXX(X), moradora na XXXXXXXXX, vem apresentar a V. Ex.^a a seguinte petição, nos termos do parágrafo 6 do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos dos artigos 4.º e 13.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, solicitando se digne promover a revisão da Lei n.º 5/1999 que aprova a Utilização e Protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais, no sentido de nela aditar a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos e instituições de ensino superior e não superior hastearem diariamente a bandeira nacional, excepto nos períodos de férias de inverno e de verão e aos domingos. Sendo a revisão da Lei que aprova a Utilização e Protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais matéria da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, espera a signatária que a presente petição seja remetida à apreciação de uma comissão para que o direito de iniciativa seja exercido por qualquer deputado, no caso de verificadas as devidas condições para a adopção da necessária medida legislativa, ou para que produza os efeitos referidos no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto. .

A Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China, adoptada em 28 de Junho de 1990 pela Décima Quarta Sessão do Comité Permanente da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada por Decreto do Presidente da República Popular da China n.º 28, de 28 de Junho de 1990, com entrada em vigor a partir de 1 de Outubro de 1990, é uma das leis nacionais a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, conforme prevista no artigo 18.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e constante no seu Anexo III¹, lei essa que passou a ser aplicada em Macau, através da Lei n.º 5/1999 sobre a Utilização e Protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais, aprovada pela Assembleia Legislativa, e do Regulamento Administrativo n.º 3/1999 sobre a Colocação e Exibição das Bandeiras e Emblemas Nacionais e Regionais.

¹ As leis constantes do Anexo III da Lei Básica são aplicadas localmente, através da publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

Tendo em atenção a situação de Macau bem como as condições sociais e culturais que se viviam no período histórico com o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa optou pela não publicação da Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China, mas sim pela aprovação de uma lei para que através desta aquela fosse aplicada em Macau.

A lei que está a ser aplicada em Macau não prevê, tal como se prevê no artigo 6.º da Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China, que a Bandeira Nacional deve ser hasteada diariamente nas escolas que funcionem a tempo inteiro. Aquela forma de legislar era prudente e adequada naquele período histórico em que a RAEM estava a dar os primeiros passos e em que o público estava a reflectir sobre o novo modelo político. No entanto, já passaram 8 anos desde o retorno à Pátria. Face ao aumento contínuo das potencialidades do País, ao elevar da posição do País a nível internacional, à concretização com sucesso dos planos da tecnologia aeroespacial e à realização muito em breve dos Jogos Olímpicos, os residentes da RAEM, independentemente de ascendência chinesa ou portuguesa, reconhecem o seu País e sentem-se atraídos pelo seu País, neste período histórico de grande desenvolvimento. Há dias, numa das reuniões da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, o mais importante órgão de consulta política da China, o deputado à Assembleia Legislativa da RAEM de ascendência portuguesa disse que os residentes de ascendência portuguesa dão todo o apoio à implementação do princípio “um país, dois sistemas”, afirmando ainda publicamente que a comunidade macaense é uma parte de Macau, pertence a Macau e faz naturalmente parte da China ..., que a comunidade macaense é parte intrínseca da História de Macau, e que após o retorno à Pátria, os macaenses têm muito orgulho de fazer parte da Pátria e sentem-se felizes por fazer parte da sociedade de Macau e que tudo farão em prol do futuro de Macau. Pode constatar-se que o reconhecimento à Pátria manifestado pelos nossos residentes foi elevado para um outro nível, ou seja, passou duma fase embrionária para uma fase de consolidação e desenvolvimento. Num novo período histórico em que ressalta a importância do ensino baseado no “amor à pátria”, a formação de jovens com apreço pela Pátria é uma tarefa muito importante.

Porém, actualmente, para além das escolas públicas, só uma minoria de escolas privadas está a dar cumprimento ao estipulado no artigo 6.º da Lei da

Bandeira Nacional da RPC, quanto ao hastear da bandeira nacional. A falta de iniciativa para a prática desse acto, que é considerado o mais elementar para a promoção da educação patriótica, é, deveras, preocupante.

A bandeira nacional é o símbolo do País, sendo o hastear diário da bandeira nacional um acto muito importante, tanto para o reforço do amor à Pátria, como para a consolidação da noção de Pátria no seio da nossa juventude. Noutros países, por exemplo, nos Estados Unidos e no Canadá, o hastear diário da bandeira nacional é prática há já muitos anos nas escolas secundárias públicas e privadas, a par de se poder ouvir, todas as manhãs, o hino nacional através dos alto-falantes instalados nesses estabelecimentos de ensino. Daí se vê a importância do hastear diário da bandeira nacional para a educação patriótica.

Obrigar as escolas a hastearem, todos os dias, a bandeira nacional não contradiz o regime sócio-económico e as políticas aplicadas na RAEM, nem colide com a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos residentes. Deste modo, não se verificando qualquer inconveniência ou impedimento à aplicação do disposto no artigo 6.º da Lei da Bandeira Nacional da RPC, espera-se que a Assembleia Legislativa pondere sobre a alteração da Lei sobre a utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais, aditando, nomeadamente, a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos e instituições de ensino superior e não superior hastearem diariamente a bandeira nacional.

A signatária solicita, de acordo com o disposto do n.º 2 do art.º 10º da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 6/2000, que seja mantida a confidencialidade quanto à sua identificação pessoal.

13 de Março de 2008.

A Residente: XXXXXX